PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO APRESENTADO PELO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS (PCP)

Preâmbulo

1. O 25 de Abril de 1974, dia em que o Movimento das Forças Armadas derrubou a odiada ditadura fascista, pertence já à História de Portugal e da Humanidade. Nessa data reencontrou o povo português o caminho das suas tradições revolucionárias e um lugar entre os povos de vanguarda.

A vitória veio culminar quase meio século de luta clandestina organizada da classe operária, de resistência antifascista, de todo o povo, de acção unida das forças democráticas. Foram, também, seus factores determinantes a justa guerra de libertação dos povos irmãos de Angola, da Guiné e de Moçambique, a solidariedade e as conquistas dos povos de todo o mundo, as contradições e a política criminosa dos monopolistas e latifundiários.

2. Mas a vitória consolidou-se, e a Revolução tornou-se irreversível, porque desde o primeiro dia a iniciativa criadora dos trabalhadores e das forças revolucionárias soube dar forma à aliança do povo com as forças armadas, expressão original da unidade popular na luta contra a dominação e a exploração dos monopólios e grandes agrários.

A aliança entre o movimento popular de massas e o MFA tornou-se o eixo político e o motor do processo revolucionário, a base do novo poder do Estado, o princípio orientador da sua transformação em poder popular, em Estado democrático ao serviço do povo e pelo povo controlado.

3. O fortalecimento desta aliança e da unidade, organização e dinamização do MFA, vanguarda das forças armadas, e do movimento popular de massas — força organizada do povo que compreende os partidos progressistas e outros órgãos populares, sociais e políticos, unitários — são a condição e garantia da

vitória final e do desenvolvimento pacífico da Revolução.

As sucessivas ofensivas da reacção têm respondido o MFA e o movimento popular de massas com novas e decisivas conquistas para o povo. O reforço do Estado democrático revolucionário e a defesa e a extensão das liberdades democráticas, a melhoria das condições de vida das camadas sociais mais desfavorecidas e a defesa dos interesses das classes trabalhadoras, o fim da guerra colonial e a firme política de descolonização, a expropriação dos latifúndios no caminho de uma reforma agrária que dê a terra a quem a trabalha e as históricas nacionalizações da banca e dos sectores industriais de base, fizeram a Revolução entrar irreversivelmente na fase da liquidação do poder económico dos monopólios e latifúndios, no período de transição para o socialismo.

4. Esta é a Constituição do período de transição fixado na Plataforma de Acordo Constitucional entre o MFA e partidos políticos, cujo cumprimento integral garante.

Esta é uma Constituição transitória ao serviço de uma aliança duradoura — do povo com as forças armadas — e de um objectivo histórico: a construção, em Portugal, de uma sociedade socialista sem classes antagónicas baseada na colectivização dos meios de produção e que abolirá, para sempre, da Pátria Portuguesa, a exploração do homem pelo homem.

Esta é a Constituição que garante as liberdades e as conquistas revolucionárias alcançadas, aponta as profundas transformações económicas e sociais que urge realizar na transição para o socialismo consagra a aliança entre o Movimento das Forças Armadas e o movimento popular de massas, abre caminho à dinâmica do processo revolucionário e à iniciativa dos órgãos revolucionários e do povo.

Momento da Revolução em marcha, fruto das lutas e produto da aliança do povo com as forças armadas, esta Constituição será, nas mãos dos trabalhadores e de todo o povo, um instrumento na tarefa ingente e grandiosa da construção — com trabalho árduo, sacrifício, consciência política, disciplina, capacidade de organização e espírito criador — da independência nacional e do socialismo, de um Portugal livre e democrático, pacífico e feliz.

TITULO I

Princípios fundamentais

ARTIGO 1.º

(Estado democrático revolucionário)

O Estado Português é um Estado democrático revolucionário que tem por objectivo, num curto prazo histórico, eliminar o poder dos monopólios e latifundiários e abrir caminho à transição para o socialismo.

ARTIGO 2.º

(Estado, território, cidadania e símbolos)

- 1. O Estado Português é uma República unitária e independente.
- 2. O território da República é constituído pelo território historicamente definido na Europa e pelos arquipélagos dos Açores e da Madeira.
- 3. O Estado Português reconhece aos povos de todos os territórios que ainda se encontrem sob administração colonial portuguesa o direito à autodeterminação e à independência imediatas.
- 4. São cidadãos portugueses todos os indivíduos nascidos em território nacional, filhos de pai ou mãe portugueses, e aqueles que a lei considerar como tais em razão da filiação, do lugar do nascimento ou de casamento; a lei determinará as condições da aquisição da cidadania portuguesa por naturalização e da sua perda.
- 5. A bandeira nacional é a bandeira verde e vermelha com a esfera armilar e as armas nacionais, adoptada pelo regime republicano criado pela Revolução de 5 de Outubro de 1910.
 - 6. O hino nacional é A Portuguesa.
 - 7. A capital da República é Lisboa.

ARTIGO 3.º

(Regime político, económico e social)

O regime político, económico e social caracteriza-se pela garantia e exercício das mais amplas liberdades democráticas e pela realização revolucionária de profundas transformações económicas e sociais de transição para o socialismo, o qual abolirá para sempre a exploração do homem pelo homem e instaurará um tipo superior de democracia.

ARTIGO 4.º

(Base social)

A aliança entre o povo e as forças armadas exprime a forma original de unidade e aliança da classe operária, das massas trabalhadoras, dos pequenos e médios agricultores e de outras camadas sociais interessadas na luta contra os monopólios e latifundiários e no avanço do processo revolucionário a caminho do socialismo.

ARTIGO 5.º

(Base política)

- 1. Todo o poder pertence ao povo, que o exerce a nível local, regional e nacional, quer directamente, quer através das organizações populares, socials e políticas, das instituições revolucionárias e dos órgãos estatais representativos, segundo o principio da unidade do poder.
- 2. É declarado ilegítimo e abolido o poder dos monopólios e dos latifundiários.
- 3. A aliança entre o movimento popular de massas e o Movimento das Forças Armadas é a base política do regime democrático e o motor do processo revolucionário.
- 4. A aliança entre o movimento popular de massas e o Movimento das Forças Armadas assegura o desenvolvimento pacífico e garante a vitória do processo revolucionário.

ARTIGO 6.º

(Base económica)

- 1. Constituem a base económica do regime de transição:
 - a) O sector nacionalizado em particular a banca e a grande indústria —, propriedade do Estado democrático revolucionário e sector dominante da economia nacional;
 - b) O sector cooperativo, particularmente as cooperativas agrícolas de produção e as cooperativas de pescadores;
 - c) O sector privado: pequenos produtores independentes, pequenas e médias empresas, capital estrangeiro nas condições fixadas pela lei.
- 2. O sector nacionalizado e o sector cooperativo, desenvolvendo-se em propriedade colectiva dos meios de produção, permitirão criar a base material e técnica do socialismo.

ARTIGO 7°

(Funções políticas do Estado)

São funções políticas internas e tarefas do Estado democrático revolucionário:

- a) Consolidar as liberdades democráticas e assegurar os direitos individuais e económico-sociais, transformando estas liberdades e direitos numa realidade para os trabalhadores e todo o povo, na base de firmes garantias económicas, sociais, políticas e jurídicas;
- b) Desenvolver de forma criadora os órgãos do poder democrático que assegurem a participação determinante das massas populares na construção do novo aparelho de Estado e na solução dos problemas nacionais;
- c) Instaurar a ordem democrática e fazer cumprir a legalidade revolucionária, quebrar a resis-

tência dos monopólios e dos latifundiários, defender o novo regime das tentativas de contra-revolução e das pressões e ingerências ou intervenção do imperialismo internacional:

 d) Sanear, reestruturar e democratizar o aparelho de Estado de modo a pô-lo ao serviço do povo e da revolução.

ARTIGO 8.º

(Funções económicas e socials)

São funções e tarefas de organização económica e social do Estado:

- a) Nacionalizar os monopólios e o grande capital, respeitando as pequenas e médias empresas privadas que contribuam para o desenvolvimento da economia nacional;
- b) Realizar a reforma agrária pela expropriação do latifúndio e das grandes explorações capitalistas, segundo o princípio: a terra a quem a trabalha, respeitando a pequena e média propriedade privada da terra;
- c) Organizar, dirigir e desenvolver a produção social segundo um plano centralizado visando a estabilidade económica e financeira, o desenvolvimento harmonioso da indústria e da agricultura, dos transportes e dos serviços, o progresso regional, a independência económica nacional e a satisfação crescente das necessidades materiais e culturais do povo:
- d) Impulsionar, em função do processo revolucionarário, o desenvolvimento das relações de produção socialistas e garantir a sua vitória definitiva, promovendo a democracia na produção, o contrôle operário, uma nova disciplina no trabalho, e a participação determinante das massas trabalhadoras na reestruturação do aparelho produtivo e na batalha da produção para o aumento decisivo do produto e da produtividade nacionais.

ARTIGO 9.º

(Relações internacionais)

- 1. Portugal adopta irrevogavelmente uma política de paz e amizade com todos os povos, um dos objectivos centrais da revolução iniciada no 25 de Abril de 1974.
- 2. Portugal faz seus e leva à prática os seguintes princípios das relações internacionais, produto e factor da luta revolucionária dos povos, da política persistente dos Estados progressistas, anti-imperialistas e pacíficos, e da acção das forças da Paz da opinião pública mundial, princípios que encontram expressão jurídica na Carta da ONU e são normas gerais de direito internacional da validade universal:
 - a) Coexistência pacífica entre Estados com sistemas sociais e políticas diferentes;
 - b) Respeito pelo direito dos povos à autodeterminação, à soberania e à independência, igualdade em direitos e direito dos povos a disporem dos seus recursos naturais, igualdade soberana de todos os Estados;

- c) Eliminação de todas as formas de colonialismo, neocolonialismo, discriminação racial, e respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais;
- d) Não ingerência nos problemas internos das nações, respeito pela integridade territorial dos Estados e inviolabilidade das fronteiras;
- e) Não recurso à força nem ameaça da força, recurso a negociações para a solução dos diferendos entre Estados, segurança colectiva internacional e dissolução dos blocos militares;
- f) Proibição de todas as armas de destruição massiva e cessação da corrida aos armamentos, abolição das bases militares estrangeiras e desarmamento geral, simultâneo e controlado:
- g) Intercâmbio e cooperação económica, tecnológica, científica e cultural entre os Estados, sem discriminações e na base do interesse e respeito mútuos.

ARTIGO 10.º

(Relações com os novos Estados independentes)

Portugal, reconhecendo plenamente o direito dos povos a levantar-se em armas contra a opressão colonialista e imperialista, prosseguindo firmemente a política de descolonização, proporá aos povos e aos novos Estados recentemente libertados do colonialismo português e desenvolverá com eles, na base dos princípios referidos no artigo anterior, relações de estreita cooperação e laços da mais fraternal amizade.

ARTIGO 11.º

(Política de Independência nacional)

- 1. Portugal determina-se por uma política intransigente de independência nacional assente:
 - a) Na aplicação dos princípios referidos no artigo 9.º às relações com todos os Estados, desenvolvendo a cooperação com os Estados pacíficos e progressistas de que tinha sido isolado pelo fascismo, nomeadamente os Estados socialistas e não alinhados;
 - b) Na defesa do direito do povo português a decidir livremente dos seus destinos, libertando-se progressivamente de dependências políticas, económicas e financeiras externas.
- 2. Portugal respeita os seus compromissos internacionais, sem prejuízo do direito do povo português a ver satisfeitos os princípios referidos no n.º 1 deste artigo, e da sua contribuição para a segurança colectiva, a cooperação e a paz na Europa e no Mundo.

TITULO II

Organização económica

ARTIGO 12.º

(Propriedade dos meios de produção)

1. Os meios de produção pertencem ao Estado e outras pessoas colectivas públicas, a comunidades populares, a cooperativas e a pessoas privadas ou particulares.

2. O subsolo, os jazigos minerais, as fontes naturais de energia, as fontes de águas minerais, os cursos de água, os lagos e lagoas, o mar territorial e as praias, a plataforma continental e o espaço aéreo são propriedade do Estado, podendo ser objecto de exploração por parte de pessoas privadas apenas por concessão do Estado.

ARTIGO 13.º

(Iniciativa económica)

- 1. A economia está sob contrôle do Estado democrático revolucionário.
- 2. A lei determinará os sectores da actividade económica reservados ao Estado e aqueles em que tem lugar a iniciativa privada.
- 3. Serão nacionalizadas todas as empresas e grupos monopolistas, sendo proibida a criação de novos monopólios ou de acordos monopolistas.
- 4. O domínio do sector nacionalizado não pode ser restringido.
- 5. As pequenas e médias empresas que participem no desenvolvimento do País gozam da protecção do Estado.

ARTIGO 14.°

(Planificação da economia)

- 1. A fim de garantir a melhor utilização das forças produtivas, o crescimento económico e o desenvolvimento do carácter social da produção, a actividade económica obedecerá a um plano económico nacional, de acordo com o princípio da contabilidade e contrôle dos recursos, do trabalho, do consumo nacionais.
- 2. O plano será elaborado pelo Estado com a participação dos sindicados e outras organizações das massas trabalhadoras.
- 3. O plano apoia-se sobre o sector nacionalizado e poderá ser tornado obrigatório para as empresas privadas.

ARTIGO 15.º

(«Contrôle» público da economia privada)

A lei regulará a economia privada, podendo autorizar intervenções estaduais na gestão de empresas, com o fim de conseguir a planificação nacional da economia, a defesa dos interesses dos trabalhadores e a continuidade de produção.

ARTIGO 16.°

(Reforma agrária)

1. A fim de realizar a reforma agrária, aumentar a produção e diminuir a importação de produtos agrícolas, e melhorar as condições de vida da população dos campos, serão expropriados os latifúndios, nacionalizadas as grandes explorações capitalistas, entregando-se a terra a quem a trabalha.

2. As terras expropriadas serão exploradas pelo Estado ou entregues a cooperativas de agricultores e assalariados agrícolas, ou distribuídas para exploração familiar, de acordo com os interesses da economia nacional e com a vontade das massas camponesas e das suas organizações.

3. A lei determinará o limite máximo de solo arável ou florestável que pode ser objecto de propriedade de um indivíduo, de uma família, ou de uma sociedade

privada, tendo em conta a natureza dos terrenos, ou tipos de cultura, o valor do produto e o peso relativo das várias camadas do campesinato em cada região.

- 4. É garantida a propriedade da terra dos pequenos e médios agricultores. Os pequenos e médios agricultores têm direito, individualmente ou agrupados em cooperativas, ao auxílio do Estado, nomeadamente através do crédito, assistência técnica e garantia de comercialização.
- 5. São abolidos os foros, revertendo as terras, a título de propriedade plena, para os actuais foreiros, bem como a parceria e a colónia, que serão substituídas pelo arrendamento. O regime de arrendamento deve salvaguardar a segurança e os justos direitos dos rendeiros.

ARTIGO 17.º

(Actividade económica por parte de estrangeiros)

A lei disciplinará a actividade económica e os investimentos por parte de indivíduos ou sociedades estrangeiros, a fim de garantir a sua contribuição para o desenvolvimento do País e de defender a independência nacional, os interesses dos trabalhadores e a planificação da economia.

ARTIGO 18.º

(Comércio externo)

O comércio externo e as relações económicas internacionais serão controlados pelo Estado, que poderá criar empresas públicas para o efeito ou estabelecer domínios vedados às empresas privadas, visando:

- a) Aumentar e diversificar as relações económicas externas;
- b) Equilibrar a balança de pagamentos e reduzir o deficit da balança comercial;
- c) Libertar o comércio externo do domínio dos grupos monopolistas, de qualquer país ou bloco.

ARTIGO 19.º

(Comércio interno)

O Estado intervirá no comércio interno com o fim de impedir a subida especulativa dos preços, eliminar o parasitismo dos grandes armazenistas e intermediários, proteger os consumidores, e salvaguardar os interesses legítimos dos pequenos comerciantes.

ARTIGO 20.°

(Cooperativas)

O Estado apoiará a criação de cooperativas, especialmente de agricultores, de artesões e de pescadores, proporcionando-lhes assistência técnica e financeira.

ARTIGO 21.º

(Gestão das empresas)

- 1. As empresas públicas serão geridas por comissões directivas designadas pelo Governo e que incluirão representantes indicados pelos sindicatos e pelos trabalhadores da empresa.
- 2. Nas empresas privadas os trabalhadores terão direito a fiscalizar a respectiva gestão, incluindo o

direito a ser informados sobre a situação da empresa, sendo essa fiscalização obrigatória nas empresas acima de certa dimensão, a definir por lei.

3. São reconhecidas as comissões de trabalhadores e o seu direito de intervir na gestão das empresas e no contrôle da produção.

ARTIGO 22.°

(Indemnizações)

- 1. A lei determinará a forma e o montante da indemnização pela nacionalização de empresas tendo em conta:
 - a) A situação económica da empresa;
 - b) Os interesses dos pequenos accionistas;
 - c) A grandeza dos benefícios obtidos pelos grandes proprietários, empresários e accionistas;
 - d) O montante dos subsídios, créditos e outras vantagens económicas propiciadas pelo Estado ou outras pessoas colectivas públicas até ao momento da nacionalização.
- 2. Tendo em conta o disposto no número anterior, a lei poderá determinar que a expropriação dos latifúndios e dos grandes proprietários, empresários e accionistas não dê lugar a qualquer indemnização.

ARTIGO 23.º

(Actividades antieconómicas)

A sabotagem económica e outras actividades delituosas contra a economia nacional serão objecto de sanções adequadas à sua gravidade, que poderão incluir a expropriação sem indemnização.

TITULO III

Direitos, liberdades, garantias e deveres fundamentais

Capítulo I

Princípios gerais

ARTIGO 24.º

(Enumeração)

Os direitos, liberdades, garantias e deveres enumerados nesta Constituição não excluem quaisquer outros que sejam previstos na lei ou venham a criar-se no decurso do processo revolucionário.

ARTIGO 25.º

(Igualdade)

- 1. Os cidadãos são iguais perante a lei.
- 2. Todos têm os mesmos direitos, gozam das mesmas liberdades, usufruem das mesmas garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres, independentemente de origem social, situação económica, sexo, instrução, raça, confissão religiosa ou opinião política.

ARTIGO 26.º

(Igualdade de direitos da mulher)

1. As mulheres têm direitos e deveres iguais aos homens, não podendo ser, por esse motivo, objecto

de discriminação em qualquer esfera da vida económica, cultural ou política.

2. A base da igualdade de direitos e deveres da mulher é a igualdade do direito ao trabalho e a igualdade de salário para trabalho igual.

ARTIGO 27.º

(Direitos dos portugueses no estrangeiro)

- 1. Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados nesta Constituição que sejam compatíveis com a sua ausência do País.
- 2. O Estado protege os trabalhadores portugueses emigrados, nomeadamente através dos serviços consulares, promovendo uma política de informação que traduza a realidade revolucionária, através de formas de assistência cultural e educativa, e acordos com os Estados onde trabalham de modo a garantir os seus direitos laborais e à segurança social, à habitação, à educação, bem como os direitos sociais e políticos.

ARTIGO 28.º

(Ambito dos direitos e liberdades fundamentais)

- 1. Os direitos e liberdades fundamentais consagrados nesta Constituição impõem-se a qualquer pessoa ou autoridade, salvo aqueles que pela sua própria natureza só podem valer perante o Estado.
- 2. Os Estado protege os trabalhadores portugueses e outras organizações sociais gozam dos direitos e liberdades fundamentais consagrados nesta Constituição, salvo daqueles que pela sua própria natureza são exclusivamente individuais.

ARTIGO 29.º

(Limites dos direitos e liberdades fundamentais)

- 1. Salvo o disposto nesta Constituição, a lei que regular o exercício de direitos ou liberdades fundamentais não pode estabelecer outros limites senão os necessários para garantir esse exercício ou para garantir outros direitos ou liberdades, nem pode fazê-lo depender do poder discricionário de uma autoridade.
- 2. Os direitos e liberdades fundamentais não podem ser exercidos contra o regime democrático, contra a unidade e independência nacionais, contra o processo revolucionário ou para impedir a transição para o socialismo.
- 3. O exercício dos direitos e liberdades fundamentais poderá ser excepcionalmente restringido, em todo ou em parte do território nacional, quando, por efeito de declaração do estado de sítio, forem suspensas as garantias constitucionais.

CAPÍTULO II

Direitos e liberdades pessoais

ARTIGO 30,°

(Direito à vida)

- 1. A vida humana é inviolável.
- 2. Não existe pena de morte.

ARTIGO 31.º

(Integridade moral e física)

- 1 A integridade moral e física dos cidadãos é inviolável.
- 2. Nínguém pode ser sujeito a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- 3. O bom nome e a reputação são garantidos pela lei.

ARTIGO 32.º

(Liberdade pessoal)

- 1. Todo o cidadão tem direito à liberdade pessoal.
- 2. Ninguém pode ser privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto criminoso punido pela lei com a pena de prisão ou em virtude de anomalia psíquica devidamente comprovada ou de situações equiparadas previstas na lei.
- 3. Exceptua-se deste princípio a prisão preventiva em flagrante delito ou por forte suspeita de ter sido cometido crime doloso a que corresponda pena maior, pelo tempo e nas condições que a lei determinar. Só ao juiz compete apreciar a legalidade da prisão preventiva.
- 4. São proibidas penas perpétuas ou medidas de segurança privativas da liberdade, prorrogáveis por prazos indeterminados, seja qual for a natureza do crime.
- 5. Todo o acusado pela prática de um crime se presume inocente até que seja declarado culpado por sentença. A lei garante os direitos de defesa do acusado, incluindo o da assistência de um defensor.
- 6. A lei penal incriminatória não é retroactiva, salvo a lei incriminatória dos dirigentes fascistas e dos agentes e dirigentes da extinta PIDE/DGS e outras organizações repressivas do fascismo, bem como dos agentes de acções contra-revolucionárias.

ARTIGO 33.º

(Vida privada)

- 1. A vida privada, o domicílio e a correspondência ou outros meios de comunicação pessoal são invioláveis.
- 2. Ninguém pode entrar no domicílio de qualquer cidadão nem aí efectuar buscas contra sua vontade, salvo nos casos que a lei definir, se estiver munido de autorização da autoridade competente.

ARTIGO 34.º

(Família)

- 1. A família e a maternidade estão sob a protecção do Estado.
- 2. O Estado cria uma rede de maternidades, creches e jardins de infância e desenvolve o sistema de assistência materno-infantil.
- 3. As mulheres trabalhadoras têm direito a um periodo de dispensa do trabalho, sem perda de remuneração, antes e depois do parto.
- 4. O casamento é a base legal da família e os seus efeitos e regime jurídico serão sempre os da lei civil, incluindo o direito ao divórcio.
- 5. Os filhos nascidos fora do casamento não podem ser por esse motivo objecto de qualquer discriminação.

- 6. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres no que respeita à capacidade civil ou política e à manutenção e educação dos filhos.
- 7. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais ou quando as crianças estejam em risco de ficarem abandonadas.

CAPÍTULO III

Direitos, liberdades e deveres económico-sociais

ARTIGO 35.º

(Direito ac trabalho)

- 1. Todos os cidadãos têm o direito ao trabalho.
- 2. Todos os cidadãos, salvo os velhos, os doentes e os inválidos, têm o dever de trabalhar.
- 3. O direito ao trabalho será efectivado pela extensão da propriedade social dos meios de produção e pela planificação do desenvolvimento económico, visando o crescimento das forças produtivas.
- 4. O combate ao desemprego é objectivo prioritário da política económica. Aqueles que se encontram involuntariamente desempregados têm direito a assistência material do Estado.
- 5. Os trabalhadores têm direito a uma retribuição proporcionada à quantidade e qualidade do seu trabalho e, sem distinção de sexo ou de idade, a um salário igual para trabalho igual.
- 6. A lei fixa um salário mínimo nacional, tendo em conta as justas reivindicações e necessidades dos trabalhadores, o ritmo do aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas e as exigências da estabilidade económica e financeira e da acumulação para o desenvolvimento.
- 7. A fim de salvaguardar a personalidade e a integridade moral e física dos trabalhadores, a lei regulará as condições de trabalho, estabelecendo normas especiais de protecção para o trabalho dos jovens, das mulheres e dos parcialmente inválidos, bem como dos que desempenhem actividades particularmente violentas, insalubres e perigosas.
- 8. O direito ao trabalho inclui a proibição de ser despedido sem justa causa ou sem motivo justificado e a proibição do lock-out.

ARTIGO 36.º

(Sindicatos)

- 1. Os trabalhadores têm o direito à organização e à actividade sindicais.
- 2. Esse direito inclui o de se inscrever a participar na actividade do sindicato e de desenvolvê-la na própria empresa através de delegados e comissões sindicais, de reuniões da secção sindical e da afixação e distribuição de propaganda sindical.
- 3. É livre a constituição de sindicatos e a inscrição neles. Exprimindo a unidade das classes trabalhadoras e a fim de defender a liberdade sindical perante o patronato, o Estado, os partidos políticos e as confissões religiosas, a lei garante a unicidade sindical, não podendo constituir-se qualquer associação sindical que vise representar trabalhadores cuja categoria se encontra já representada por uma associação sindical do mesmo tipo e que abranja a mesma área.

- 4. Os sindicatos regem-se segundo os princípios da organização democrática, que se traduzem nomeadamente no carácter electivo dos órgãos dirigentes, na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade do seu sindicato e na defesa da unidade sindical.
- 5. É reconhecido papel determinante aos sindicatos e à central sindical única dos trabalhadores portugueses na defesa dos interesses da classe operária e de todos os trabalhadores, nomeadamente através da celebração de convenções colectivas de trabalho, da elaboração, fiscalização e contrôle da legislação do trabalho, da participação no contrôle da produção e na gestão das instituições de segurança social, da participação na planificação da economia e da utilização do produto social e, finalmente, de acordo com esta Constituição, através da sua participação nos órgãos do poder político.

ARTIGO 37.º

(Comissões de trabalhadores)

- 1. Os trabalhadores têm o direito de criar, democraticamente, a nível de empresa, comissões unitárias de trabalhadores.
- 2. As comissões de trabalhadores intervêm de modo autónomo, em cooperação com as outras organizações de trabalhadores, na gestão e no contrôle da produção, no reforço da unidade das classes trabalhadoras e da sua mobilização para o processo revolucionário.

ARTIGO 38.º

(Direito à greve)

- 1. A greve é um direito dos trabalhadores.
- 2. A greve é uma arma dos trabalhadores para defenderem o direito ao trabalho, à remuneração pelo trabalho, às condições de trabalho e aos direitos adquiridos pelo trabalho, bem como o direito à construção de uma sociedade que ponha fim à exploração do homem pelo homem.

ARTIGO 39.º

(Direito à saúde)

- 1. Todos têm direito à saúde.
- 2. O Estado garante este direito através da melhoria das condições económicas, sociais e culturais das classes trabalhadoras, de um sistema de medicina preventiva e da criação de um serviço nacional de saúde.

ARTIGO 40.º

(Direito à habitação)

 O alojamento em condições compatíveis com a dignidade humana é um direito dos cidadãos.

- 2. Para possibilitar a efectivação deste direito, o Estado fomentará a construção social mobilizando para isso os recursos humanos, naturais, técnicos e financeiros necessários, apoiando as organizações populares, auxiliando a autoconstrução e as cooperativas de construção.
- 3. Relativamente à construção social, o Estado adoptará uma política tendente a estabelecer progressivamente um sistema de renda adequada ao rendimento familiar.

4. O Estado definirá e realizará uma reforma urbana, abrangendo uma política de construção, urbanização, habitação, transportes colectivos e defesa do ambiente, planificando a utilização do solo urbano.

ARTIGO 41.°

(Segurança social)

- 1. Os trabalhadores e suas famílias têm direito à segurança social.
- 2. A lei determina como é prestada protecção na doença, velhice e invalidez, através de assistência médica, medicamentosa e hospitalar, bem como pela atribuição de pensões.
- 3. O sistema de previdência será substituído por um sistema de segurança social, organizado de acordo com os sindicatos e outras organizações das massas trabalhadoras, de forma a criar um regime único para todos os cidadãos.

ARTIGO 42.º

(Direito ao repouso)

1. Os trabalhadores têm direito ao repouso.

2. Para garantia deste direito a lei fixará o limite máximo da jornada de trabalho e do horário semanal, bem como os períodos mínimos anuais de férias pagas.

3. O Estado promoverá uma política de aproveitamento dos tempos livres, mediante o desenvolvimento do desporto de massas e de actividades culturais, recreativas e de turismo, com vista melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e a possibilitar o pleno desenvolvimento das suas capacidades.

ARTIGO 43.º

(Educação e cultura)

- 1. A instrução e a cultura são um direito de todos os cidadãos.
- 2. O Estado procederá a uma reforma geral e democrática do ensino visando os seguintes objectivos:
 - a) O alargamento e aprofundamento da educação e da cultura das massas populares;
 - b) A criação de uma cultura democrática e progressista;
 - c) A ligação do ensino a outras actividades sociais e particularmente à produção;
 - d) A formação de quadros originários das classes trabalhadoras capazes de participarem no desenvolvimento económico do País a caminho do socialismo.
- 3. A fim de atingir os objectivos indicados no número anterior, o Estado actuará no sentido de realizar um programa de extinção do analfabetismo, lançar estruturas de um ensino novo para trabalhadores e de educação permanente, criar um sistema público de educação pré-escolar, começando pelas zonas de concentração das classes trabalhadoras, efectivar um período de ensino básico obrigatório de pelo menos seis anos e unificar o ensino secundário.
- 4. O acesso à Universidade deve ser regulamentado de acordo com as necessidades do País em quadros qualificados e de modo a favorecer a entrada dos trabalhadores e dos filhos das classes trabalhadoras.

- 5. A criação de escolas particulares necessita de autorização do Estado, e a sua administração e o ensino nelas ministrado estão sujeitos a contrôle público.
- 6. O Estado promoverá o desenvolvimento da cultura e da arte nacional, assegurará condições para a democratização da cultura e fomentará a participação popular na vida cultural, nomeadamente através da utilização intensiva dos meios de comunicação social e da participação das organizações populares e do Movimento das Forças Armadas na dinamização cultural.

ARTIGO 44.º

(Direitos dos jovens)

- 1. Os jovens, particularmente os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial dos seus direitos económicos e sociais, nomeadamente:
 - a) Igualdade no direito ao trabalho, na promoção profissional e no salário por trabalho igual;
 - b) Direito ao ensino e à cultura e à formação profissional;
 - c) Direito ao desporto e ao aproveitamento dos tempos livres.
- 2. O Estado, em colaboração com as escolas, as empresas nacionalizadas e as organizações populares, fomentará e auxiliará as organizações da juventude que visem a defesa e promoção dos seus direitos e a formação revolucionária dos jovens.

ARTIGO 45.º

(Propriedade e herança)

- 1. É garantido a todos os cidadãos o direito de propriedade sobre os bens legitimamente adquiridos, bem como o direito de os transmitir ou receber por herança.
- 2. Fora os casos previstos nesta Constituição, a expropriação por motivos de utilidade pública só pode ser efectuada mediante o pagamento de justa indemnização.

ARTIGO 46.°

(Escolha de profissão)

- 1. Os cidadãos são livres de escolher a profissão, salvas as exigências de qualificação profissional e as restrições legais requeridas pelos interesses da economia nacional.
- 2. A lei poderá determinar que o acesso a lugares públicos e o exercício de cargos de responsabilidade política seja vedado a indivíduos que tenham exercido cargos de responsabilidade política e tenham sido membros ou colaboradores de organizações repressivas durante o regime fascista ou tenham sido condenados por corrupção.

CAPÍTULO IV

Direitos, liberdades e deveres cívicos e políticos

ARTIGO 47.°

(Direitos de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de se associar, sem dependência de autorização ou aprovação do Estado, para fins que não sejam ilícitos ou anticonstitucionais.

- 2. O Estado promove o exercício do direito de associação pelas massas populares e protege as associações como forma democrática de participação colectiva nas tarefas económicas, sociais, políticas ou culturais da reconstrução nacional.
- 3. Tendo em conta a sua especificidade, a lei poderá prever regimes próprios para certos tipos de associações, como as de carácter político, sindical, religioso, estudantil ou as organizações populares unitárias.

ARTIGO 48.º

(Direitos políticos)

- 1. Todos os portugueses têm o direito de participação democrática na vida política e no processo revolucionário.
- 2. O direito de participação política exprime-se, entre outros:
 - a) No direito de constituição e na actividade de partidos políticos, associações cívicas e organizações populares unitárias;
 - b) No direito de participação em acções e manifestações políticas em que se traduza a mobilização revolucionária das massas populares;
 - c) No direito de participação em processos, incluindo as eleições, em que se exprima a vontade popular.
- 3. A lei determinará a perda de direitos políticos de todos aqueles que vierem a ser condenados por prática de acções contra-revolucionárias e a dissolução dos partidos ou organizações nelas implicados.

ARTIGO 49.º

(Liberdade de expressão e direito à informação)

- 1. Todos os cidadãos têm o direito de expressão do pensamento e a liberdade de o transmitir através da palavra oral ou escrita ou por qualquer outra forma, sem dependência de autorização ou censura prévias.
- 2. Todos os cidadãos têm direito à informação. É garantida a liberdade de imprensa.
- 3. O Estado garante estes direitos promovendo o acesso das massas trabalhadoras e das suas organizações aos órgãos e meios de comunicação social, efectuando uma profunda transformação das suas estruturas de modo a libertá-los do contrôle monopolista nacional e estrangeiro, e levando a cabo uma política de informação que esclareça e consciencialize as massas populares na via de transição para o socialismo.
- 4. É proibida e considerada como crime a utilização da liberdade de informação e dos órgãos e meios de comunicação social para a realização de acções contra-revolucionárias, bem como para apologia do fascismo, do colonialismo e do racismo ou para propaganda belicista, devendo a lei prever as sanções adequadas à sua gravidade.
- 5. A televisão não pode ser objecto de propriedade privada e a lei regulará o regime de concessão da rádio.

ARTIGO 50.°

(Criação artística e investigação científica)

1. É livre a criação artística e a investigação científica.

2. O Estado estimulará a criação artística e a investigação científica promovendo e incentivando a participação dos artistas e cientistas nas grandes tarefas e obras de criação da nova sociedade.

ARTIGO 51.º

(Direito de reunião)

- 1. São garantidos os direitos de reunião e manifestação, sendo livre o seu exercício.
- 2. Compete ao Estado e às entidades públicas assegurar a prática destes direitos, pondo à disposição dos trabalhadores e das organizações populares os meios materiais, os recintos e os locais necessários ao seu exercício.
- 3. A lei tomará providências para a não perturbação da segurança e uso corrente dos lugares onde se efectue a reunião ou manifestação.

ARTIGO 52.°

(Liberdade religiosa)

- É reconhecida a liberdade religiosa e de prática de culto.
- 2. A fim de garantir a liberdade religiosa, as igrejas estão separadas do Estado, podendo as suas relações ser objecto de convenções.
- 3. É proibida a utilização da religião ou dos estabelecimentos, instituições ou cerimónias religiosas para fins de política partidária ou anticonstitucionais.

ARTIGO 53.º

(Liberdade de deslocação)

- 1. Todos os cidadãos têm a liberdade de se deslocarem para qualquer parte do território nacional e de saírem e entrarem nele.
- 2. A lei pode limitar este direito para salvaguardar a segurança e a saúde públicas ou para prevenir ou reprimir actividades contra-revolucionárias.

ARTIGO 54.°

(Defesa da Pátria e serviço militar)

- 1. A defesa da Pátria e da revolução é um elevado dever de todos os portugueses.
- 2. É obrigatório, nos termos e pelo período que a lei determinar, o cumprimento do serviço militar nas forças armadas.
- 3. O cumprimento das obrigações militares não prejudica o direito ao emprego e outros direitos laborais adquiridos ao tempo da incorporação nas forças armadas.

ARTIGO 55.°

(Dever de pagar impostos)

- 1. Todos os cidadãos com capacidade económica devem contribuir financeiramente para as despesas públicas.
- Os impostos serão definidos e repartidos segundo o princípio da igualdade e da justiça tribu-

tárias e de acordo com as exigências do desenvolvimento económico e do plano

- 3. O Estado procederá a uma reforma tributária, cujos princípios fundamentais serão:
 - a) Forte progressividade de imposto, pagando mais quem mais pode;
 - b) Forte tributação dos grandes rendimentos da propriedade, das grandes sucessões e doações e dos capitais imobilizados;
 - c) Revisão e actualização do mínimo de existência de acordo com o aumento da riqueza nacional.

ARTIGO 56.º

(Serviços cívicos)

- 1. Os cidadãos têm o dever de prestar serviços cívicos, nomeadamente na administração da justiça, fazendo parte de júris, na administração eleitoral, fazendo parte de comissões de recenseamento e de mesas de voto, bem como outros de natureza semelhante que a lei determinar.
- 2. Em substituição ou complemento do serviço militar, a lei poderá criar, para os jovens a partir dos 17 anos, um serviço cívico de duração limitada, o qual será desde já tornado obrigatório para os candidatos ao acesso às Universidades que não sejam trabalhadores.

ARTIGO 57.º

(Deveres cívicos)

- 1. Os portugueses têm o dever de observar, cumprir e fazer cumprir a Constituição e a legalidade revolucionária.
- 2. Os portugueses têm o dever de defender a saúde pública, a propriedade social e a economia nacional, evitando e opondo-se a qualquer acção que as prejudique, nomeadamente a criação de situações de insalubridade, a má utilização do património nacional, a corrupção dos serviços públicos e a sabotagem económica.
- 3. Os portugueses têm o dever de defender o Estado democrático revolucionário e o processo revolucionário de transição para o socialismo, nomeadamente pela vigilância popular sobre as actividades contra-revolucionárias e pelo combate a todas as acções que ponham em causa a unidade das massas populares e a aliança entre o movimento popular de massas e o Movimento das Forças Armadas.

ARTIGO 58.º

(Direito de asilo)

- 1. Os estrangeiros perseguidos por razões políticas, nomeadamente em consequência de lutarem pelas liberdades democráticas, pela emancipação dos trabalhadores e pela libertação dos povos submetidos ao colonialismo e ao imperialismo, ou por outros princípios fundamentais consagrados nesta Constituição, gozam do direito de asilo, nos termos da lei.
- 2. Só os estrangeiros acusados de crimes comuns poderão ser extraditados se houver convenção ou tratado internacional que expressamente o preveja.

CAPÍTULO V

Tutela dos direitos e liberdades fundamentais

ARTIGO 59.°

(Reclamação, resistência e recurso)

- 1. Os cidadãos têm o direito de representação, reclamação ou queixa perante qualquer órgão do Estado ou autoridade pública, bem como o de lhes propor iniciativas e sugestões que visem satisfazer interesses colectivos.
- 2. É direito de todo o cidadão resistir a qualquer ordem ilegítima que infrinja ou perturbe os seus direitos, bem como a qualquer acto atentatório da sua integridade física e das suas liberdades.
- 3. Os cidadãos têm direito a recorrer perante um tribunal de todos os actos administrativos ilegais que violem os seus direitos e liberdades.

ARTIGO 60.°

(Indemnização)

- 1. Os prejuízos morais ou materiais causados aos cidadãos, em consequência da prática, pelos agentes do Estado ou de qualquer autoridade, de actos lesivos dos direitos e liberdades consignados nesta Constituição, deverão ser indemnizados nos termos de direito.
- 2. Os cidadãos injustamente condenados terão direito à revisão da sentença e à indemnização pelos prejuízos sofridos.

TÍTULO IV

Estrutura e organização do Estado

Capítulo I

Órgãos de Soberania

ARTIGO 61.º

(Organização do poder político)

- 1. A aliança do movimento popular de massas com o Movimento das Forças Armadas está na base da organização do poder político e determina a estrutura e o funcionamento dos Órgãos de Soberania.
- 2. O movimento popular de massas compreende os partidos políticos empenhados no processo revolucionário e estrutura-se nas organizações populares unitárias sociais e políticas, sindicatos, ligas de pequenos e médios agricultores, comissões de trabalhadores, comissões de defesa da revolução, comissões de moradores, conselhos de aldeia, assembleias populares, locais e regionais.
- 3. O Movimento das Forças Armadas movimento de libertação do povo português tem por objectivo a independência nacional e a construção da sociedade socialista sem classes, obtida pela colectivização dos meios de produção, eliminando todas as formas de exploração do homem pelo homem.
- 4. As estruturas populares unitárias de base, em cooperação com os partidos empenhados no processo revolucionário e com o Movimento das Forças Armadas, são factor do reforço da unidade popular e da cooperação, participação e contrôle populares na actividade do aparelho do Estado.

ARTIGO 62.º

(Órgãos de Soberania)

- 1. Os Órgãos de Soberania do Estado são os seguintes:
 - a) Presidente da República;
 - b) Conselho da Revolução;
 - c) Assembleia do MFA;
 - d) Câmara dos Deputados;
 - e) Governo;
 - f) Tribunais.
- 2. Serão reconhecidas a intervenção e representação políticas das organizações populares referidas no artigo anterior, em função do seu desenvolvimento autónomo e específico.

CAPÍTULO II

Presidente da República

ARTIGO 63.º

(Chefe do Estado)

O Presidente da República é o Chefe do Estado, desempenhando, por inerência, as funções de Presidente do Conselho da Revolução e de Comandante Supremo das Forças Armadas.

ARTIGO 64.º

(Eleição)

- 1. O Presidente da República é eleito por um colégio eleitoral constituído pela Câmara dos Deputados e pela Assembleia do Movimento das Forças Armadas.
- 2. As candidaturas deverão ser subscritas por um mínimo de oitenta eleitores do colégio.
- 3. A eleição será feita sem discussão por maioria absoluta à primeira volta ou por maioria simples à segunda, sendo a esta admitidos apenas os candidatos que tiverem obtido mais de 20 % dos votos no primeiro escrutínio.

ARTIGO 65.º

(Requisitos de elegibilidade)

- 1. Pode ser candidato à Presidência da República todo o cidadão português de origem, maior de 30 anos de idade, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
- 2. Se o eleitor for membro da Câmara dos Deputados, perderá o mandato.

ARTIGO 66.°

(Duração do mandato e vacatura do cargo)

- 1. O Presidente da República é eleito por cinco anos.
- 2. A eleição terá lugar até sessenta dias antes do termo do mandato anterior, salvo se a Câmara dos Deputados tiver sido dissolvida, caso em que a eleição terá lugar após a eleição da nova Câmara.
- 3. O Presidente da República pode renunciar ao cargo perante o Conselho da Revolução e a Câmara dos Deputados.

4. Em caso de morte, renúncia ou impedimento do Presidente da República, assumirá as suas funções quem o Conselho da Revolução designar, devendo proceder-se a nova eleição no prazo de sessenta dias, salvo no caso de impedimento temporário.

ARTIGO 67.º

(Posse e juramento do Presidente eleito)

O Presidente da República toma posse perante a Assembleia do MFA e a Câmara dos Deputados, usando a seguinte declaração de compromisso:

Juro por minha honra garantir o exercício de todos os direitos e liberdades dos cidadãos, observar e fazer cumprir a legalidade democrática, defender as instituições revolucionárias, promover o progresso social e o bem geral do povo e assegurar a independência da Pátria Portuguesa.

ARTIGO 68.º

(Ausência do País)

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento do Conselho da Revolução e da Câmara dos Deputados, se esta estiver em funcionamento, salvo em viagem de carácter particular, cuja duração não exceda cinco dias.

2. Durante a ausência desempenhará as funções de Presidente da República quem o Conselho da Revolu-

ção designar.

ARTIGO 69.º

(Responsabilidade)

Por crimes estranhos ao exercício das suas funções, o Presidente da República responderá perante os tribunais, mas só depois de findo o mandato.

ARTIGO 70.º

(Funções do Presidente da República)

Compete ao Presidente da República:

a) Representar a República;

- b) Escolher o Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da Revolução e os partidos e demais forças políticas que entender por convenien-
- c) Nomear e exonerar os membros do Governo de acordo com a proposta do Primeiro-Ministro;
- d) Dissolver a Câmara dos Deputados sob deliberação do Conselho da Revolução, marcando a data para novas eleições a realizar no prazo de noventa dias;
- e) Promulgar e fazer publicar as leis do Conselho da Revolução e da Câmara dos Deputados, bem como os decretos-leis e os decretos regulamentares do Governo;

f) Dirigir, em coordenação com o Conselho da Revolução e o Governo, a política externa da República;

g) Concluir acordos e ajustar tratados internacionais, directamente ou por intermédio dos seus representantes;

h) Ratificar tratados internacionais depois de devidamente aprovados;

i) Acreditar e receber os representantes diplomá-

j) Indultar e comutar penas;

- 1) Marcar, nos termos constitucionais, sob proposta do Conselho da Revolução, a data de eleições para a Câmara dos Deputados;
- m) Declarar a guerra e fazer a paz, mediante prévia autorização do Conselho da Revolução;
- n) Declarar o estado de sítio no caso de agressão efectiva ou iminente de forças estrangeiras ou de grande perigo para a ordem democrática e revolucionária, precedendo autorização do Conselho da Revolução;

o) Convocar extraordinariamente a Câmara dos Deputados quando assim o exigir o bem da

República;

p) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da Nação.

ARTIGO 71.º

(Referenda)

- 1. Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro ou Ministros competentes, sem o que serão juridicamente inexistentes.
 - Não carecem de referenda:
 - a) A nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro e demais membros do Governo;
 - b) Os actos legislativos emanados do Conselho da Revolução, excepto aqueles a que se refere o artigo 105.°, n.° 3;
 - c) A mensagem de renúncia ao cargo.
- 3. A promulgação das leis e resoluções da Câmara dos Deputados será referendada apenas pelo Primeiro--Ministro.

CAPÍTULO III

Conselho da Revolução

ARTIGO 72.°

(Composição)

- 1. O Conselho da Revolução é presidido pelo Presidente da República e a sua composição é a que se encontra definida na Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março.
- 2. Qualquer alteração à composição do Conselho da Revolução só poderá ser feita por legislação do próprio Conselho, de acordo com deliberação da Assembleia do MFA.

ARTIGO 73.°

(Funções)

- O Conselho da Revolução terá por funções:
 - a) Definir, dentro do espírito da Constituição, as necessárias orientações programáticas da política interna e externa e velar pelo seu cumprimento;
 - b) Decidir, com força obrigatória geral, sobre a constitucionalidade das leis e outros diplomas legislativos, sem prejuízo da competência dos tribunais para apreciar a sua inconstitucionalidade formal:

c) Exercer a competência legislativa que lhe é atribuída por esta Constituição;

 d) Vigiar pelo cumprimento das leis ordinárias e apreciar os actos do Governo ou da administração;

 e) Propor à Câmara dos Deputados alterações à Constituição em vigor;

f) Autorizar o Presidente da República a fazer a guerra, em caso de agressão efectiva ou iminente, e a fazer a paz;

 g) Pronunciar-se junto do Presidente da República sobre a escolha do Primeiro-Ministro e dos Ministros que devam ser da confiança do MFA;

- h) Deliberar sobre a dissolução da Câmara dos Deputados quando o considerar necessário à resolução de situações de impasse político;
- i) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e a pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da Nação;

 j) Pronunciar-se sobre a impossibilidade física, temporária ou permanente, do Presidente da República;

- Designar, em caso de morte, renúncia ou impedimento do Presidente da República, quem desempenhará interinamente as suas funções;
- m) Aprovar os tratados de cooperação militar e defesa.

ARTIGO 74.°

(Funcionamento)

- 1. O Conselho da Revolução funciona em regime de permanência.
- 2. O Conselho da Revolução reúne-se em plenário ou por sessões, conforme o regimento que elaborará.

Capítulo IV

Assembleia do Movimento das Forças Armadas

ARTIGO 75.º

(Composição)

- 1. A Assembleia do MFA é constituída por 240 representantes das forças armadas, sendo 120 do Exército, 60 da Armada e 60 da Força Aérea.
- 2. A composição da Assembleia do MFA será determinada por lei do Conselho da Revolução.
- 3. O Conselho da Revolução faz parte da Assembleia do Movimento das Forças Armadas.

ARTIGO 76.º

(Funções)

- 1. A Assembleia do Movimento das Forças Armadas faz parte, com a totalidade dos seus membros, do colégio eleitoral para a eleição do Presidente da República.
- 2. O Conselho da Revolução definirá em diploma legislativo a elaborar por ele próprio as funções específicas da Assembleia do Movimento das Forças Armadas.

ARTIGO 77.º

(Funcionamento)

- 1. A Assembleia do Movimento das Forças Armadas será presidida pelo Conselho da Revolução através do seu Presidente ou de quem as suas vezes fizer.
- 2. A Assembleia do MFA funciona em regime de permanência e segundo regulamentação própria que será da competência legislativa do Conselho da Revolução.

CAPÍTULO V

Câmara dos Deputados

ARTIGO 78.º

(Definição)

- 1. A Câmara dos Deputados é uma assembleia parlamentar representativa dos cidadãos eleitores.
- 2. A Câmara dos Deputados é responsável perante as massas populares e perante os órgãos democráticos revolucionários do poder político.

ARTIGO 79.º

(Composição, eleição e duração)

- 1. A Câmara dos Deputados é eleita por sufrágio universal, directo, igual e secreto.
- 2. A Câmara dos Deputados é eleita por um período de três anos.
- 3. O número de Deputados será determinado pela Lei Eleitoral, não podendo ser superior a 250.

ARTIGO 80.º

(Direitos e regalias dos Deputados)

- 1. Os Deputados gozam dos direitos e regalias seguintes:
 - a) Não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções;
 - b) Não podem ser sujeitos a prisão preventiva, a não ser em virtude de crime punível com pena maior e mediante autorização da Câmara;
 - c) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Câmara, que decidirá após a audiência do Deputado;
 - d) Ficarão adiados do cumprimento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil durante o funcionamento da Câmara;
 - e) Não podem ser prejudicados na sua colocação ou emprego permanentes, por virtude do desempenho das funções de Deputado;
 - f) Terão direito de requerer os elementos, informações e publicações oficiais que considerarem indispensáveis para o exercício do mandato.
- 2. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, fora do caso previsto na alínea b) do número anterior, a Câmara decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

ARTIGO 81.º

(Perda de mandato)

- 1. Perdem o mandato os Deputados que:
 - a) Venham a ser abrangidos por alguma das causas de incapacidade ou incompatibilidade previstas na lei;
 - b) Não tomem assento na Câmara até à quinta reunião ou deixem de comparecer em cinco sessões consecutivas, sem motivo justificado de doença ou de outro caso de força maior, ou dêem quinze faltas interpoladas não justificadas:
 - c) Venham a ser condenados pela prática de qualquer crime.
- 2. Compete à Câmara declarar a perda do mandato em que incorrer qualquer dos Deputados.
- 3. Os Deputados poderão renunciar ao mandato, devendo a renúncia ser declarada por escrito.

ARTIGO 82.º

(Preenchimento de vagas)

As vagas que ocorrerem na Câmara dos Deputados serão preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

ARTIGO 83.º

(Sessões e reuniões da Câmara)

- 1. A Câmara dos Deputados reúne-se por direito próprio no primeiro dia útil de Março e Outubro, em sessões de três meses cada uma.
- 2. A Câmara dos Deputados pode reunir em sessão extraordinária sempre que para tanto seja convocada pelo Presidente da República, por iniciativa deste, do Governo ou do Conselho da Revolução.
- 3. As reuniões da Câmara dos Deputados são públicas, podendo ter carácter reservado quando nelas se tratar de matéria relativa à segurança nacional.
- 4. A Câmara dos Deputados funciona em reuniões plenárias, podendo constituir comissões permanentes ou eventuais para fins determinados.

ARTIGO 84.º

(Votações e deliberações)

- 1. A Câmara só pode reunir com a presença de mais de metade dos Deputados.
- As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros.
 - 3. As votações não poderão ser secretas.

ARTIGO 85.°

(Competência Interna)

- 1. A Câmara dos Deputados procederá à verificação dos poderes dos Deputados, elegerá a Mesa e regulará o seu funcionamento por meio de regimento interno.
- 2. A verificação dos poderes dos Deputados incluirá a fiscalização das incapacidades e incompatibilidades eleitorais.

ARTIGO 86.º

(Competência externa)

Compete à Câmara dos Deputados:

- a) Fazer leis;
- b) Fazer parte do colégio eleitoral para a eleição do Presidente da República;
- c) Autorizar o Governo, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura;
- d) Apreciar as contas respeitantes a cada ano, que lhe devem ser presentes pelo Governo;
- e) Aprovar os tratados que versem matérias da sua competência legislativa exclusiva;
- f) Definir os limites do território nacional;
- g) Ratificar a declaração do estado de sítio quando este se prolongar por mais de trinta dias;
- h) Exercer poderes constituintes quando por iniciativa do Conselho da Revolução lhe sejam propostas alterações à constituição;
- i) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- j) Ratificar a formação ou remodelação do Governo, nos termos do artigo 91.°;
- 1) Apreciar os actos do Governo e da administração, podendo votar moções de confiança ou desconfiança ao Governo, nos termos do artigo 91.º

Capítulo VI

Governo

ARTIGO 87.º

(Definição)

O Governo é o principal órgão executivo da política nacional, competindo-lhe colectivamente desenvolver e aplicar as directivas do Conselho da Revolução, elaborar a legislação necessária, superintender em toda a administração pública, de modo a corresponder rápida e eficientemente aos objectivos da transição para o socialismo.

ARTIGO 88.º

(Composição e formação)

- 1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, pelos Ministros, Secretários de Estado e Subsecretários de Estado.
- 2. O Primeiro-Ministro é nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução, forças políticas e partidos que entender por convenientes.
- 3. O Governo é escolhido pelo Primeiro-Ministro, tendo em atenção a representatividade dos partidos na Câmara dos Deputados e as possíveis coligações.
- 4. Os membros do Governo são nomeados e exonerados pelo Presidente da República sob proposta do Primeiro-Ministro.
- 5. As funções de todos os membros do Governo cessam com a exoneração do Primeiro-Ministro, e as dos Secretários e Subsecretários de Estado com as dos respectivos Ministros.
- 6. Poderá haver Ministros sem pasta, que desempenharão missões de natureza específica e exercerão

funções de coordenação entre os Ministros ou quaisquer outras que lhes sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro.

- 7. Os Ministros da Defesa, Administração Interna e Planeamento Económico são obrigatoriamente da confiança do Movimento das Forças Armadas, pelo que a sua nomeação não deverá ser feita antes de ouvido o Conselho da Revolução.
- 8. Na ausência ou impedimento do Primeiro-Ministro, será substituído pelo Ministro que ele proponha ao Presidente da República ou, na falta de tal proposta, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República, depois de ouvido o Conselho da Revolução.

ARTIGO 89.º

(Funções)

- 1. Compete ao Governo:
 - a) Conduzir, de acordo com as orientações programáticas do Conselho da Revolução, a política geral da Nação;
 - b) Elaborar e executar o plano económico nacio-
 - c) Apresentar à Câmara dos Deputados, até 15 de Outubro de cada ano, a proposta de lei de meios e elaborar e decretar com base nela o Orçamento Geral do Estado;
 - d) Superintender no conjunto da administração pública;
 - e) Fazer decretos-leis;
 - f) Aprovar tratados e acordos internacionais, salvo aqueles a que se referem os artigos 73.°, alínea m), e 86.°, alínea e);
 - g) Elaborar decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;
 - h) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 71.º
- 2. O Orçamento Geral do Estado conterá todas as despesas previstas para a administração pública, de acordo com o Plano Económico para o ano a que disser respeito, e as receitas necessárias para as cobrir.

ARTIGO 90.º

(Conselho de Ministros)

- 1. As linhas gerais da orientação governamental e da sua execução serão definidas em Conselho de Ministros.
- 2. Os membros do Governo estão vinculados às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.
- 3. Poderá haver Conselhos de Ministros restritos que terão os poderes e funcionarão nos termos que a lei determinar.
- 4. Os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou das despesas públicas terão de ser aprovados em Conselho de Ministros.

ARTIGO 91.º

(Responsabilidade política do Primeiro-Ministro e do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é politicamente responsável perante o Presidente da República e, juntamente com o Governo, perante a Câmara dos Deputados.

- 2. Nos casos de formação inicial ou de recomposição ministerial que abranja pelo menos um terço dos Ministros, o novo Governo deverá apresentar-se perante a Câmara dos Deputados, logo que esta reúna, para obter um voto de confiança.
- 3. Para efeitos do número anterior não se contarão os Ministros que, nos termos do artigo 88.º, são da confiança do Movimento das Forças Armadas.
- 4. A Câmara pode votar moções de desconfiança ao Governo.
- 5. As moções de desconfiança não poderão efectuar-se em relação com acções do Governo que sejam execução de directivas do Conselho da Revolução.
- 6. Nos seis meses subsequentes à formação inicial do Governo ou à recomposição ministerial não poderão ser votadas quaisquer moções de desconfiança.
- 7. A aprovação de duas moções de desconfiança feitas com pelo menos trinta dias de intervalo obrigará a recomposição ministerial.
- 8. A aprovação da moção de desconfiança carece de uma maioria qualificada de dois terços de Deputados.
- 9. A moção de desconfiança terá de ser subscrita por, pelo menos, um décimo dos Deputados.
- 10. Os membros do Governo têm direito a intervir nas sessões da Câmara dos Deputados em que se discutam moções de desconfiança.
- 11. A eleição de uma nova Câmara dos Deputados não obriga o Governo a obter a sua confiança.

CAPÍTULO VII

Tribunais

ARTIGO 92.º

(Justiça)

- 1. A justiça tem por fim fazer respeitar a vida, a liberdade e os direitos dos cidadãos e das organizações poulares, bem como defender as instituições revolucionárias e a ordem económica e social da transição para o socialismo.
- 2. A justiça é administrada pelos tribunais em nome do povo.
- 3. Na aplicação da justiça os tribunais e os juízes são independentes e só devem obediência à Constituição e à lei.

ARTIGO 93.º

(Tribunais)

- 1. A organização e competência dos tribunais serão estabelecidas por lei de modo a realizar os objectivos previstos no artigo anterior.
- 2. A função jurisdicional é exercida pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelos tribunais de 1.ª e 2.ª instâncias.
- 3. Poderá haver tribunais especializados como tribunais administrativos, do trabalho e outros.
- 4. Além dos tribunais comuns haverá tribunais militares, cuja organização e competência a lei fixará.

ARTIGO 94.º

(Tribunal Revolucionário)

Para julgamento dos responsáveis por acções contrarevolucionárias será instituído um tribunal militar revolucionário, cuja competência, composição e funcionamento serão definidos por lei do Conselho da Revolução.

ARTIGO 95.º

(Participação popular na justiça)

A lei poderá prever a criação e competência de juízes de paz, eleitos pelos cidadãos, e os casos em que deverão intervir nos julgamentos assessores populares.

ARTIGO 96.º

(Ministério Público)

O Ministério Público é um órgão de justiça a quem compete representar o Estado e as pessoas a quem este deve protecção e defender a legalidade revolucionária.

Capítulo VIII

Administração local e regional

ARTIGO 97.º

(Estrutura e organização)

- 1. As freguesias, os concelhos e os agrupamentos de concelhos são a base geográfica da administração local e regional.
- 2. A lei de administração local e regional definirá a organização administrativa do País, o modo de composição, eleição, funcionamento e atribuições dos respectivos órgãos, bem como as formas de contrôle e de ligação com a administração central do Estado.
- 3. A administração regional dos Açores e da Madeira terá estatuto próprio que, tendo em conta os problemas específicos criados pela distância geográfica e pelas condições económicas, sociais e políticas deverá contribuir para reforçar a identidade económica de cada arquipélago no quadro da unidade e planificação nacionais.

ARTIGO 98.°

(Estruturas populares unitárias de base)

- 1. A nível local e regional as estruturas populares unitárias de base participarão na defesa dos interesses populares, na dinamização e controlo da administração pública e da vida política, e na renovação e democratização do aparelho de Estado na via de transição para o socialismo.
- 2. As organizações populares a nível de aldeia, concelho, cidade, bairro ou região, é reconhecido o direito de intervir activamente na solução dos problemas políticos, económicos e sociais locais e regionais, nomeadamente através das assembleias populares locais e regionais e paralelamente às autarquias locais, em ligação e coordenação com estas e com os órgãos centrais do Estado.
- 3. Será fomentada, no que se refere aos números anteriores, a acção autónoma dos sindicatos, ligas de pequenos e médios agricultores, comissões de trabalhadores, de defesa da revolução, comissões de moradores, conselhos de aldeia, assembleias populares locais e regionais, e outros órgãos representativos das organizações de massas.

Capítulo IX

Formação das leis

ARTIGO 99.º

(Competência legislativa)

Têm competência legislativa, nos termos dos artigos seguintes, o Conselho da Revolução, a Câmara dos Deputados e o Governo.

ARTIGO 100.°

(Competência do Conselho da Revolução)

- 1. São da exclusiva competência legislativa do Conselho da Revolução as regras referentes a:
 - a) Assuntos militares;
 - b) Composição e regimento do próprio Conselho da Revolução;
 - e) Composição, funções e regimento da Assembleia do Movimento das Forças Armadas;
 - d) Estatuto, funcionamento e competência do Tribunal Militar Revolucionário.
- 2. O Conselho da Revolução poderá ainda legislar sobre qualquer outra matéria de interesse nacional e de resolução urgente, quando a Câmara dos Deputados ou o Governo o não puderem fazer.
- 3. Carecem de sanção do Conselho da Revolução, sem o que não poderão ser promulgadas, as leis da Câmara dos Deputados e dos decretos-leis do Governo que respeitem às matérias seguintes:
 - a) Linhas gerais da política económica, social e financeira;
 - Relações externas, em especial com os novos países de expressão portuguesa e com os territórios ultramarinos ainda sob administração portuguesa;
 - c) Exercício das liberdades e direitos fundamentais;
 - d) Organização da defesa nacional e definição dos deveres desta decorrentes;
 - e) Actividade política, em especial a relativa a actos eleitorais.
- 4. Entender-se-á recusada a sanção se o Conselho da Revolução não se pronunciar nos trinta dias seguintes ao do envio da lei ou decreto-lei.

ARTIGO 101.º

(Competência da Câmara dos Deputados)

- 1. A Câmara dos Deputados pode fazer leis sobre todas as matérias não reservadas à competência legislativa do Conselho da Revolução.
- 2. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, constitui matéria de exclusiva competência legislativa da Câmara dos Deputados o estabelecimento de regras relativas a:
 - a) Aquisição e perda da cidadania;
 - b) Exercício dos direitos e liberdades públicas;
 - c) Organização dos tribunais, excepto a dos tribunais militares;
 - d) Regime da designação, valor, peso e timbre da moeda e do padrão de pesos e medidas;

- e) Determinação das remunerações do Presidente da República, dos deputados e dos membros do Governo.
- 3. A Câmara dos Deputados pode autorizar o Governo a legislar mediante decretos-leis sobre matérias reservadas à sua competência legislativa.
- 4. Os deputados não poderão apresentar projectos de lei que envolvam aumentos de despesas ou diminuição das receitas do Estado.

ARTIGO 102.º

(Competência do Governo)

- 1. O Governo pode legislar, mediante decretos--leis, em concorrência com a Câmara dos Deputados, sobre todas as matérias não reservadas à competência legislativa do Conselho da Revolução ou da Câmara dos Deputados.
- 2. Para a execução da sua política o Governo pode solicitar à Câmara dos Deputados autorização para legislar sobre matérias da exclusiva competência legislativa desta.
- 3. Quando as leis da Câmara dos Deputados ou do Conselho da Revolução contiverem apenas bases gerais, compete ao Governo elaborar os necessários decretos regulamentares.

ARTIGO 103.°

(Iniciativa legislativa)

Os projectos e propostas de lei poderão ser submetidos a discussão pública ou a parecer das organizações populares referidas no artigo 62.º, devendo a Câmara dos Deputados tomar em consideração os resultados do debate público ou os pareceres na redacção definitiva da lei.

ARTIGO 104.º

(Discussão pública)

Os projectos e propostas de lei poderão ser submetidos a discussão pública ou a parecer das organizações populares referidas no artigo 62.º, devendo a Câmara dos Deputados tomar em consideração os resultados do debate público ou os pareceres na redacção definitiva da lei.

ARTIGO 105.º

(Promulgação, referenda e publicação)

- 1. As leis do Conselho da Revolução e da Câmara dos Deputados e os decretos-leis e decretos regulamentares do Governo serão enviados ao Presidente da República para serem promulgados nos trinta dias seguintes ao da sua recepção.
- 2. As leis da Câmara dos Deputados que não tenham obtido a necessária sanção do Conselho da Revolução poderão ser promulgadas na sua forma inicial se em segunda votação obtiverem aprovação por uma maioria de dois terços do número total de Deputados.
- 3. A promulgação das leis da Câmara dos Deputados e dos decretos-leis e decretos regulamentares do Governo carece da referenda do Primeiro-Ministro e do Ministro ou Ministros competentes. A pro-

mulgação das leis do Conselho da Revolução carece de referenda do Primeiro-Ministro apenas quando elas envolverem aumento de despesas não comportáveis pelo orçamento.

4. As leis e outros diplomas legislativos só se consideram existentes após a sua publicação no Diário

do Governo.

ARTIGO 106."

(Inconstitucionalidade das leis)

- 1. O Conselho da Revolução decidirá com força obrigatória geral, por sua iniciativa ou a requerimento dos tribunais, sobre a constitucionalidade das leis e de outros diplomas com força de lei.
- 2. Nos casos submetidos a julgamento, os juízes poderão deixar de aplicar um diploma legal que julguem viciado de inconstitucionalidade formal.
- 3. A lei regulará os trâmites a seguir quando se levantar o incidente da inconstitucionalidade perante os tribunais.

ARTIGO 107.º

(Recepção do direito internacional)

- 1. As normas convencionais do direito internacional vigoram na ordem interna desde que constem de tratado ou qualquer outro acto aprovado pelo Conselho da Revolução, Câmara dos Deputados ou pelo Governo e cujo texto haja sido devidamente publicado.
- 2. As normas de direito internacional universalmente reconhecidas, nomeadamente as que servem a paz e a cooperação pacífica entre os povos, e as normas geralmente reconhecidas relativas aos crimes de guerra, contra a paz e contra a Humanidade são imediatamente aplicáveis no direito interno português, vinculando o Estado e cidadãos.

Capítulo X

Eleições e sistema eleitoral

ARTIGO 108.°

(Liberdade eleitoral)

- 1. É assegurada a liberdade eleitoral e da expressão eleitoral da vontade popular.
- 2. O Estado garante a liberdade eleitoral para as massas populares e as suas organizações e a rigorosa seriedade e fiscalização do recenseamento, do acto eleitoral e do apuramento dos resultados, assim como a liberdade de propaganda dos candidatos onde quer que se apresentem, impedindo as pressões, ameaças e agressões internas e as ingerências externas, o caciquismo e a propaganda fraudulenta, e criando as condições materiais, sociais, políticas e jurídicas da autodeterminação consciente da vontade popular.
- 3. A fim de garantir a expressão livre e fiel da vontade revolucionária e dos interesses do povo, o Estado tomará medidas necessárias, em cooperação com as organizações populares, para que os processos eleitorais se integrem conscientemente no processo revolucionário.

ARTIGO 109.º

(Responsabilidade dos representantes eleitos)

Os Deputados e outros representantes eleitos não podem desenvolver acção política que esteja em contradição com as promessas e compromissos políticos constantes do seu programa eleitoral.

ARTIGO 110.º

(Sistema eleitoral)

A lei regulará o sistema eleitoral e o processo das eleições para a Câmara dos Deputados e para os órgãos da administração local e regional, observados os limites dos artigos seguintes.

ARTIGO 111.°

(Capacidade eleitoral)

- 1. Para ser eleitor é necessário ter 18 anos de idade; para ser elegível é necessário ter atingido a maioridade.
- 2. Nas primeiras eleições para a Câmara dos Deputados e para os órgãos locais e regionais não poderão ser eleitores nem elegíveis os indivíduos a quem, por desempenho de certos cargos durante o regime fascista, não foi atribuída capacidade eleitoral activa e passiva nas eleições para a Assembleia Constituinte.

ARTIGO 112.º

(Candidaturas)

Poderão apresentar candidatos às eleições para a Câmara dos Deputados e para os órgãos de administração local e regional os partidos políticos e outras organizações políticas e sociais, associações cívicas e movimentos unitários, isoladamente ou em coligação.

ARTIGO 113.º

(Representação proporcional)

A conversão dos votos em mandatos far-se-á através do sistema de representação proporcional.

CAPÍTULO XI

Aparelho administrativo do Estado

ARTIGO 114.°

(Reestruturação)

O aparelho administrativo do Estado será reestruturado de modo adequado à natureza democrática revolucionária do Estado e à dinâmica do processo revolucionário, devendo completar-se o processo de saneamento do funcionalismo público e assegurar-se a colocação em todos os postos importantes de responsabilidade política, económica, diplomática e administrativa de pessoas inequivocamente integradas no processo revolucionário.

ARTIGO 115.°

(Responsabilidade dos funcionários e do Estado)

- 1. Os funcionários ou agentes do Estado e demais pessoas colectivas de direito público são responsáveis segundo as leis penais, civis ou administrativas pelos actos ilegais cometidos no exercício das suas funções.
- 2. O Estado e demais pessoas colectivas civilmente responsáveis perante os cidadãos, pelas ofensas

resultantes de actos ilícitos praticados pelos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício, têm direito de regresso contra os titulares do órgão ou agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

ARTIGO 116.º

(Acção popular)

As organizações populares e os cidadãos têm o direito de acusar os funcionários ou agentes do Estado e demais pessoas colectivas de direito público por crimes de corrupção ou peculato.

CAPÍTULO XII

Forças armadas

ARTIGO 117.º

(Funções)

Além da sua missão específica de defesa da integridade e independência nacionais, as forças armadas participam no desenvolvimento económico, social, cultural e político do País, no âmbito do MFA.

ARTIGO 118.º

(Organização)

- 1. A organização das forças armadas é da exclusiva competência legislativa do Conselho da Revolução.
- 2. O comandante-chefe das Forças Armadas é o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que depende directamente do Presidente da República.
- 3. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas pode ser assistido por um Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que o substituirá nos seus impedimentos.
- 4. Cada um dos ramos das forças armadas será chefiado por um chefe de estado-maior.
- 5. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os chefes dos estados-maiores dos três ramos das forças armadas terão competência ministerial.

TITULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 119.°

(Entrada em vigor da Constituição)

- 1. A presente Constituição entrará em vigor na data da publicação no Diário do Governo, após a sua promulgação pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução.
- 2. As eleições para a primeira Câmara dos Deputados terão lugar em data a fixar pelo Presidente da República, ouvido o Conselho da Revolução, segundo lei eleitoral a elaborar pelo Governo e sancionada pelo Conselho da Revolução.

- 3. A Câmara dos Deputados reunir-se-á, sob convocação do Presidente da República, e de acordo com regimento provisório elaborado pelo Conselho da Revolução, a fim de verificar os poderes dos Deputados, eleger a presidência e elaborar o seu próprio regimento.
- 4. Nos trinta dias seguintes à convocação da Câmara dos Deputados reunir-se-á, sob convocação e presidência do Presidente da República, o colégio eleitoral que procederá à eleição do Presidente da República, o qual tomará posse nos cinco dias seguintes.
- 5. Nos trinta dias seguintes à sua tomada de posse o Presidente da República nomeará o Governo, que se apresentará perante a Câmara dos Deputados para obter a sua confiança.
- 6. Enquanto não entrarem em funções, de acordo com os números anteriores, a Câmara dos Deputados, o Presidente da República e o Governo manter-se-ão em vigor as actuais leis constitucionais que regem os Orgãos de Soberania.

ARTIGO 120.º

(Revisão da Constituição)

- 1. Até ao termo do prazo referido no n.º 5, a Constituição poderá ser revista a todo o tempo por iniciativa do Conselho da Revolução.
- 2. Quando forem propostas alterações à Constituição, o Conselho da Revolução investirá de poderes constituintes a Câmara dos Deputados.
- 3. As alterações à Constituição propostas pelo Conselho da Revolução carecem para a sua aprovação da maioria absoluta de votos do número legal de Deputados.
- 4. No termo do 5.º ano após a entrada em vigor da presente Constituição será dissolvida a Câmara dos Deputados que estiver em funções e realizar-se-ão, nos três meses seguintes, eleições para uma nova Câmara, que nos trinta dias seguintes se reunirá com poderes para rever a presente Constituição, devendo as alterações ser aprovadas por, pelo menos, dois terços dos Deputados.